



**Segundo o advogado-geral M. Bobek, a legislação da União Europeia opõe-se à prática polaca de destacamento de juízes para tribunais superiores a que pode ser posto termo a qualquer momento e de forma discricionária pelo Ministro da Justiça, que é simultaneamente o Procurador-Geral**

No contexto de sete processos penais nele pendentes, o Sąd Okręgowy w Warszawie (Tribunal Regional de Varsóvia) decidiu consultar o Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade com o direito da UE de certas disposições do direito nacional que conferem ao Ministro da Justiça/Procurador-Geral o poder de destacar juízes para tribunais superiores por um período indeterminado de tempo e de, a qualquer momento e de forma discricionária, pôr termo a esse destacamento. Em especial, o tribunal polaco considera que essas disposições podem violar o requisito de independência do poder judicial nacional resultante do artigo 19.º, n.º 1, TUE <sup>1</sup> em conjugação com o artigo 2.º TUE <sup>2</sup>.

Especificamente, o referido tribunal salienta que a formação jurisdicional à qual compete julgar o processo principal é composta pelo juiz de reenvio na qualidade de Presidente, e por dois outros juízes. Em cada um dos processos um dos «outros» juízes é um juiz destacado por um tribunal inferior por decisão do Ministro da Justiça/Procurador-Geral («juízes destacados»). Além disso, alguns dos juízes destacados exercem também o cargo de «agente disciplinar» adjunto do Rzecznik Dyscyplinarny Sędziów Sądów Powszechnych (Instrutor de processos disciplinares para juízes de tribunais comuns).

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Michal Bobek rejeita, em primeiro lugar, os argumentos de que os pedidos de decisão prejudicial são inadmissíveis pelo facto de terem sido apresentados por um juiz singular – o presidente da formação jurisdicional que conhece dos processos penais em causa – e não pela própria formação. Salienta que, se o órgão que apresenta o pedido for um órgão nacional que atua no exercício de uma competência judicial, não é ao Tribunal de Justiça que cabe verificar o cumprimento de todas as regras processuais do direito nacional. Por conseguinte, o tribunal de reenvio é um «órgão jurisdicional» na aceção do artigo 267.º TFUE.

O advogado-geral examina em seguida se o direito da União <sup>3</sup> se opõe a disposições nacionais segundo as quais, com base em critérios que não são públicos, o Ministro da Justiça/Procurador-Geral pode destacar juízes para tribunais superiores. Observa que o conceito de independência judicial contém dois aspetos: um externo e outro interno. O aspeto *externo* (ou independência *stricto sensu*) exige que o tribunal esteja protegido contra a intervenção externa ou contra pressões que possam comprometer a independência dos seus membros no julgamento dos processos neles pendentes. O aspeto *interno* está ligado à imparcialidade e destina-se a

<sup>1</sup> «Os Estados-Membros estabelecem as vias de recurso necessárias para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União».

<sup>2</sup> A referida disposição prevê, designadamente, que a União se funda nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias.

<sup>3</sup> Artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, em conjugação com o artigo 2.º TUE e com o princípio do Estado de direito nele consagrado.

assegurar condições de igualdade às partes no processo e respetivos interesses no que respeita ao objeto desse processo. Este aspeto requer objetividade e a inexistência de qualquer interesse no desfecho do processo, além da aplicação estrita do Estado de direito. Em seu entender, nos presentes processos, as medidas em questão afiguram-se altamente problemáticas do ponto de vista de ambos os aspetos da independência.

O advogado-geral M. Bobek considera ainda que nada no direito da União obsta a que os Estados-Membros recorram a um sistema segundo o qual, no interesse do serviço, os juízes podem ser temporariamente destacados de um tribunal para outro. Nos sistemas em que o Ministério da Justiça é responsável pelas matérias relativas à organização e ao pessoal no domínio judiciário, as decisões sobre o destacamento de juízes individuais podem ser da competência do Ministro. Desde que os procedimentos legalmente estabelecidos sejam seguidos, que todas as autorizações exigidas pela legislação nacional tenham sido concedidas e que as *regras comuns* em matéria de nomeação, mandato e destituição de juízes *continuem a ser aplicáveis durante o destacamento*, este aspeto também não é, por si só, problemático. No entanto, claramente, este não parece ser o caso relativamente às normas nacionais em questão. Os juízes destacados não estão, em sua opinião, sujeitos às regras comuns, mas sim a um regime jurídico bastante especial – e muito preocupante.

O advogado-geral defende que num sistema que respeita o Estado de direito deveria haver, pelo menos, alguma transparência e responsabilização em relação às decisões sobre o destacamento de juízes. Em especial, qualquer decisão relativa ao destacamento de um juiz (início ou termo) deveria ser tomada com base em alguns critérios conhecidos antecipadamente e ser devidamente fundamentada. Além disso, tais critérios devem poder oferecer um grau mínimo de clareza quanto aos fundamentos e à forma como uma determinada decisão foi tomada, de modo a assegurar alguma forma de fiscalização. No entanto, tal característica não se encontra nas medidas nacionais em questão. Com efeito, os critérios utilizados pelo Ministro da Justiça/Procurador-Geral para destacar juízes e para pôr termo ao seu destacamento, caso existam, não são tornados públicos.

Além disso, o facto de o destacamento ser por um período indeterminado e de lhe poder ser posto termo a qualquer momento por decisão do Ministro da Justiça/Procurador-Geral constitui fonte de grande preocupação. O advogado-geral M. Bobek entende que um destacamento (judicial) deveria normalmente ser por um período fixo, determinado em termos de uma duração certa ou até que se produza um outro evento objetivamente verificável. Por conseguinte, o exercício de uma discricionariedade ilimitada, não sujeita a fiscalização e não transparente, como a que é concedida ao Ministro da Justiça/Procurador-Geral para destacar juízes e, a qualquer momento, *os remover* sempre que entender oportuno, parece ultrapassar em muito o que poderia ser considerado razoável e necessário para assegurar o bom funcionamento e o fluxo de trabalho no âmbito da estrutura judicial nacional.

O advogado-geral considera que não só o poder de exercer essa discricionariedade é atribuído a um membro do governo como esse membro do governo desempenha igualmente uma dupla função. Com efeito, na sua qualidade de Procurador-Geral (Público), o Ministro da Justiça é o responsável máximo pelo Ministério Público do Estado-Membro e tem autoridade sobre todos os serviços do Ministério Público. Dispõe de amplos poderes sobre os procuradores. A lei nacional confere-lhe nomeadamente poderes para adotar decisões «relativas ao conteúdo de um ato judicial» de um procurador, que é obrigado a agir em conformidade com tais decisões. Isto produz uma aliança «adúltera» entre dois órgãos institucionais que deveriam normalmente funcionar separadamente. No que diz respeito, em especial, à questão do destacamento de juízes, permite efetivamente ao superior hierárquico de uma das partes do processo penal (o procurador) integrar (em parte) a formação que irá apreciar os processos instaurados pelos seus procuradores. A consequência é que alguns juízes podem sentir-se incentivados a proferir uma decisão a favor do procurador ou, em termos mais gerais, que seja do agrado do Ministro da Justiça/Procurador-Geral. Com efeito, os juízes dos tribunais inferiores podem sentir-se tentados pela possibilidade de serem recompensados com um destacamento para um tribunal superior, que lhes pode oferecer melhores perspetivas de carreira e um salário mais elevado. Por sua vez, os

juízes destacados podem ser desincentivados de agir de forma independente, com o intuito de evitarem o risco de que o Ministro da Justiça/Procurador-Geral ponha termo ao seu destacamento.

Por último, segundo o advogado-geral, a situação acima descrita é ainda agravada pelo facto de os juízes destacados poderem igualmente exercer o cargo de agentes disciplinares adjuntos do Instrutor de processos disciplinares para juízes dos tribunais comuns. Não é certamente descabido pensar que os juízes podem ter relutância em discordar de colegas que, um dia, poderão instaurar processos disciplinares contra eles. Além disso, em termos estruturais, é perfeitamente possível considerar que estas pessoas exercem um «controlo e uma supervisão difusos» nas formações de julgamento e nos tribunais para os quais foram destacadas, devido ao contexto e aos parâmetros do seu destacamento. Por conseguinte, as disposições nacionais em questão dão origem, por um lado, a uma rede bastante preocupante de ligações entre os juízes destacados, os procuradores e (um membro do) governo, e, por outro, a uma confusão pouco saudável de funções entre juízes, procuradores comuns e agentes disciplinares. O advogado-geral salienta, por fim, que não há nenhum problema do ponto de vista do direito da União em relação ao destacamento dos juízes *per se*, desde que, durante o seu destacamento nas estruturas judiciais nacionais, esses juízes gozem do mesmo tipo de garantias em termos de inamovibilidade e independência que quaisquer outros juízes do mesmo tribunal. No entanto, este não é claramente o caso nos presentes processos.

O advogado-geral conclui que, em circunstâncias como as que estão em causa nos processos principais, não se verificam as garantias mínimas necessárias para assegurar a indispensável separação de poderes entre o Poder Executivo e o Poder Judicial. As regras nacionais em questão não oferecem garantias suficientes para inspirar nos indivíduos, especialmente nos que são alvo de processos penais, uma confiança razoável de que os juízes que integram a formação não estão sujeitos a pressões externas e a influências políticas, e não têm um interesse especial no desfecho do processo. Sugere que o Tribunal de Justiça deve declarar que as normas nacionais em questão são incompatíveis com o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE <sup>4</sup>.

---

**NOTA:** As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

---

<sup>4</sup> O advogado-geral considera desnecessário insistir nas razões pelas quais as disposições nacionais em questão violam igualmente as disposições da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, p. 1). Em sua opinião, no contexto de uma violação tão grave do artigo 19.º, n.º 1, TUE, não é de grande utilidade encetar novas discussões sobre a questão de saber se o ónus da prova para determinar a culpa dos suspeitos e arguidos continua a incumbir à acusação ou se o benefício da dúvida é de facto concedido aos suspeitos ou arguidos. A própria essência do princípio da presunção de inocência é posta em causa quando uma e mesma pessoa – o Ministro da Justiça/Procurador-Geral – pode, em processos penais, exercer influência tanto sobre os procuradores como sobre alguns juízes da formação. Consequentemente, uma violação simultânea das disposições da Diretiva 2016/343 afigura-se-lhe inevitável.